





# DIÁRIO OFICIAL

Cariacica (ES), sexta-feira, 10 de maio de 2024

EDIÇÃO Nº 2352

## LEIS

### LEI Nº 6.615, DE 09 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 4.698, DE 31 DE MARÇO DE 2009, QUE VERSA SOBRE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS FISCALIS DE RENDAS, AGENTES FISCALIS E DEMAIS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 15 da Lei Municipal nº 4.698/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 Os servidores de que trata essa Lei, quando em gozo de férias, licença prêmio, licença de gala, afastamento para júri, licença maternidade, licença paternidade, licença de nojo e licença para tratamento de saúde em período ano superior aquele permitido por Lei específica, e após devidamente atestados pela licença médica municipal de que trata esta Lei, terão direito à gratificação de produtividade individual e mensal de que trata essa Lei, calculada pela média aritmética do valor recebido nos últimos 12 (doze) meses que antecedem o afastamento".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário. Cariacica/ES, 09 de maio de 2024.

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 6.616, DE 09 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA - ES - PERC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização de Crédito Tributário (PERC - TRIBUTÁRIO) do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, que tem como finalidade a regularização simplificada de tributos de competência municipal e o incremento da arrecadação desses tributos mediante concessão de benefícios fiscais sob condições fixadas nesta lei e na legislação tributária.

Parágrafo único. O Programa destina-se a equalizar os efeitos da fiscalização de movimentações financeiras com a continuidade da atividade empresarial e o cumprimento das obrigações tributárias.

**DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PERC-TRIBUTÁRIO**

Art. 2º Serão beneficiários deste programa todos os

contribuintes incluídos nos setores produtivos definidos periodicamente por legislação tributária municipal editados pelo Secretário Municipal de Finanças - Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI.

§ 1º A definição dos setores produtivos beneficiários será realizada pelo Secretário Municipal de Finanças após estudos encaminhados pela Gerência de Fiscalização Tributária Municipal, que pautará os setores com maiores potenciais arrecadatórios.

§ 2º O gozo do benefício está condicionado à inclusão do setor produtivo no Programa e a notificação do contribuinte para promover a regularização tributária no curso de processo administrativo disciplinado por esta lei.

§ 3º O processo administrativo tributário neste programa é, após a notificação inicial, de responsabilidade do Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 3º A escolha dos beneficiários e o procedimento de regularização deverão obedecer aos seguintes princípios:

- I - simplicidade;
- II - transparência;
- III - justiça tributária;
- IV - cooperação;
- V - maximização da arrecadação;
- VI - função social da empresa;
- VII - continuidade empresarial; e
- VIII - praticabilidade tributária.

Parágrafo único. A aplicação desses princípios não exclui a dos demais princípios constitucionais, civis e processuais, bem como dos princípios gerais de direito, nos termos da legislação tributária.

Art. 4º A seleção dos setores beneficiados dar-se-á de forma objetiva, sendo vedada a escolha individualizada do beneficiário por meio de legislação, que definirá apenas o setor produtivo.

§ 1º Os contribuintes beneficiados por este programa especial de recuperação de crédito somente poderão fazer nova opção depois de 5 (cinco) anos da última concessão de benefício.

§ 2º Fica expressamente vedada a concessão de benefícios aos contribuintes ou aos responsáveis tributários que não estejam incluídos nos setores produtivos definidos em legislação tributária.

Art. 5º A legislação tributária municipal, destinada à seleção do setor beneficiado, deverá escolher os setores produtivos considerando, obrigatoriamente, o aumento de ingresso de receitas a serem recuperadas.

§ 1º Os setores serão definidos periodicamente mediante critérios que favoreçam o maior ingresso de receita possível e o aumento da base arrecadatória com a inclusão de contribuintes nos cadastros municipais.

§ 2º É facultado ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais a requisição de informações às instituições financeiras, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105 de 2001, para fins de conferência de inscrição do contribuinte nos cadastros municipais.

**DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PERC-TRIBUTÁRIO**

